

Art. 3.º No prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste decreto no *Diário do Governo*, os directores dos estabelecimentos de ensino particular são obrigados a participar ao Ministério da Instrução Pública se nos programas de estudo dos estabelecimentos que dirigem a educação física figura como disciplina obrigatória e quais os nomes dos professores que a orientam.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Março de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Rodolfo Xavier da Silva*.

### Direcção Geral de Belas Artes

#### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 10:663

Atendendo a que o curso de Belas Artes é constituído por ensino inteiramente especializado, não sendo, por isso, admissível que alguém use o título de architecto ou exerça a profissão arbitrariamente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Justiça e dos Cultos e da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ninguém poderá usar o título de architecto ou exercer a respectiva profissão sem que possua o diploma do curso oficial professado em qualquer das duas Escolas de Belas Artes do país, quer esse curso tenha sido tirado durante o antigo regime dessas Escolas quer no moderno.

§ único. Os indivíduos que possuam o curso das referidas Escolas, mas ainda não hajam tirado o respectivo diploma, terão o prazo de seis meses para se habilitarem com esse documento.

Art. 2.º A transgressão do disposto no artigo anterior ficará sujeita à sanção estabelecida no artigo 236.º, § 2.º, do Código Penal.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Pa-

ços do Governo da República, 31 de Março de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — Rodolfo Xavier da Silva*.

### MINISTÉRIO DO TRABALHO

#### Direcção Geral dos Hospitais Cívicos

#### Decreto n.º 10:664

Considerando que se acha vago o lugar de advogado síndico dos Hospitais Cívicos, cujas funções carecem de continuar sendo desempenhadas por funcionário idóneo;

Considerando porém que com vantagem para a economia dos Hospitais Cívicos podem essas funções ser anexas às de consulta geral e de contencioso do Ministério do Trabalho;

Considerando que estas últimas funções têm continuado sempre a ser, e estão sendo, desempenhadas pelo consultor jurídico do Ministério, a despeito de se achar desde 19 de Janeiro de 1924 na situação de adido por ter sido suprimido o seu lugar:

Hei por bem, nos termos do artigo 1.º da lei n.º 1:648, de 11 de Agosto de 1924, sob proposta do Ministro do Trabalho e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o lugar de advogado síndico dos Hospitais Cívicos.

Art. 2.º As funções do lugar extinto são anexas às de consulta geral e contencioso do Ministério do Trabalho, e passam a ser desempenhadas pelo consultor jurídico do Ministério (adido).

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 31 de Março de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Fernando Augusto Peretra da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia — Francisco Coelho do Amaral Reis*.